



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1045027-34.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Célia Maria da Silva Tashima**
 Requerido: **JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Marcos Laroca**

Vistos.

CÉLIA MARIA DA SILVA TASHIMA ajuizou a presente ação em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP e da SOCIEDADE EMPRESÁRIA JUNQUEIRA & TASHIMA LTDA., objetivando exclusão de seu nome do registro da sociedade corré, fruto de fraude, bem como condenar a JUCESP a reparar danos morais sofridos.

Alega, em síntese, ter sido vítima de fraude, consistente na utilização indevida de seus documentos para constituição da referida empresa, sem sua autorização. Sustenta que, em razão do registro irregular, sofreu bloqueio judicial em conta bancária e foi incluída em demanda trabalhista, além de constrangimentos pessoais e familiares.

A tutela provisória foi denegada (fls. 325).

Citada, a JUCESP apresentou resposta (fls. 356/361). A corréu, citada por edital, apresentou contestação por negativa geral, por intermédio de curador especial (fl. 516). Houve réplica (fls. 519/530). Saneado o feito (fls. 558/559), foi deferida produção de prova grafotécnica, cujo laudo foi acostado a fls. 657/669. Ao final, vieram as alegações finais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cinge-se a controvérsia à verificação da ocorrência de fraude na constituição da sociedade empresária Junqueira & Tashima Ltda. e à responsabilidade da JUCESP pelos danos alegados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A preliminar arguida pela JUCESP não merece acolhida. A autarquia estadual é responsável pelo registro público de empresas mercantis, nos termos da Lei nº 8.934/94, e detém dever de diligência na análise dos documentos apresentados. Eventual negligência na verificação da autenticidade das assinaturas pode ensejar responsabilidade civil, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo.

No mérito, em que pese todo o alegado, a ação é procedente em parte.

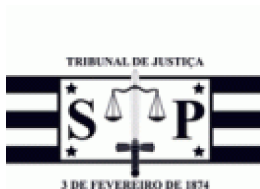
Deveras, o laudo pericial grafotécnico confirmou a falsificação das assinaturas da autora nos atos constitutivos da sociedade Junqueira & Tashima Ltda., evidenciando que não houve sua participação voluntária na constituição da empresa.

Diante disso, impõe-se a declaração de nulidade do registro da referida sociedade, com determinação à JUCESP para proceder ao cancelamento, comunicando os órgãos competentes.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há elementos que permitam imputar à JUCESP responsabilidade pelos prejuízos alegados. A autarquia atua em caráter formal, nos limites da Lei nº 8.934/94 e do Decreto nº 1.800/96, não lhe competindo aferir autenticidade das assinaturas além das exigências legais. A fraude decorreu de ato de terceiro, não havendo demonstração de conduta culposa ou omissiva da JUCESP que tenha contribuído para o evento danoso. Assim, inexistente nexo causal entre a atuação da autarquia e os danos sofridos pela autora.

Por conseguinte, o pedido indenizatório deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão-somente para declarar a nulidade do registro da sociedade empresária Junqueira & Tashima Ltda., determinando à JUCESP que proceda ao seu cancelamento, com as comunicações necessárias aos órgãos competentes. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, em partes iguais, bem como honorários advocatícios, que fixo, por de equidade em R\$5.000,00 à luz da interpretação do artigo 85, parágrafo 8º do CPC de acordo com o princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proporcionalidade/razoabilidade (artigo 8º, CPC), que será devido por cada parte ao patrono da parte adversa, observada a gratuidade deferida.

P.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

Adriano Marcos Laroca
Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**